

PARECER JURÍDICO Nº. 66

Processo Administrativo Nº.021/2024

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE AUDITORIA FINANCEIRA/CONTABIL PARA O COREN – BA PELA DISPENSA.CABIMENTO.PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.
– É DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NA FORMA DO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS.
– TENDO A CONTRATAÇÃO ATENDIDO AOS REQUISITOS DE VALIDADE E AOS PREÇOS REGULARES DE MERCADO, É POSSÍVEL SUA CELEBRAÇÃO NA FORMA APRESENTADA.

1. Trata-se de processo administrativo que visa a contratação de serviços de auditoria financeira/contábil, para o exercício de 2024, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021.

2. O Documento de Formalização da Demanda (DFD) presente nos autos evidencia a necessidade e a justificativa da aquisição, elaborada pela Controladoria, conforme consta nas fls. 03/04. O Termo de Referência, anexado entre as fls. 06/31v, detalha o objeto, justificativa, objetivo e requisitos da contratação. A pesquisa de preço foi realizada e a planilha do valor médio de mercado foi elaborada na fl. 33. A cotação encontrada para o valor médio de mercado foi de R\$ 46.266,67 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), documentada nas fls. 33/65. Na fl. 66, foi requerida a verificação da disponibilidade orçamentária para o valor médio de mercado. Conforme informado pelo Núcleo de Contabilidade na fl.68, apenas R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) estavam disponíveis na conta destinada, necessitando-se de um remanejamento orçamentário de outra conta. A solicitação de remanejamento de valores foi feita pela Controladoria Geral na fl. 69. No despacho das fls. 82/85, a Agente de Contratação ressaltou a necessidade do processo 021/2024 seguir o art. 5 da IN/SEGES 65/2021. Posteriormente, uma nova solicitação de cotação de preços foi realizada na fl. 87, com os resultados sendo anexados nas fls. 88/90v. Em seguida, o processo foi encaminhado para a Reunião Ordinária do Plenário do Coren-BA, sendo aprovado por unanimidade, conforme consta na folha 92.



3. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Procuradoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

4. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

5. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

6. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

7. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao



comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos fl. 76.

8. Diante do exposto, com base no artigo 53, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à legalidade do processo de contratação direta. Entretanto, ressalta-se a necessidade de anexar ao processo a minuta do Aviso de Dispensa de Licitação para a contratação do serviço de auditoria financeira/contábil, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentado no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Atendendo ao solicitado, esta procuradoria opina, portanto, pelo regular prosseguimento do processo.

É o nosso parecer. S.m.j.

À douta consideração superior.

Salvador/BA, 26 de março de 2024.

Marcelo Cunha Barata

Coordenador de Licitações e Contratos - OAB/BA 23.405

Ratifico o presente Parecer Jurídico 046/2024, na data supra.

Deste modo, encaminhe-se os autos para análise da Controladoria Geral (CG).

Adriana Gomes Martins Rena

Procuradora Geral do Coren/BA - OAB/BA 44.725